

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE FALÊNCIA SOB O N.º 318/98, EM QUE É AUTOR NIPOSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E RÉ FRANCO & WUDARSKI QUALITY SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.

O AUTOR, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE FALÊNCIA em face da RÉ, também qualificada, alegando, em síntese, que é credora da mesma da quantia de R\$ 3.349,36, conforme títulos de crédito trazidos aos autos da relação jurídica entre ambas as partes, não havendo pagamento da mesma, estando, pois, inadimplente, onde pediu a sua citação para pagamento, apresentação de defesa ou pagamento elisivo, com as cominações legais (fls. 02/04). Juntou os documentos de fls. 05/10.

Recebida a exordial (fl. 15), foi citada a parte ré, que contestou às fls. 17/23, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial pelo fato do autor requerer o pagamento sob pena de falência. No mérito, o réu alegou que o inadimplemento se deu pelo abuso na cobrança de juros extorsivos, que houve má-fé e deve se verificar a *causa debendi* dos títulos; que há duplicidade de títulos em poder do autor, tendo em vista que as duplicatas emitidas na venda das mercadorias deveriam ter sido quitadas quando houve a tentativa de composição da dívida, com a conseqüente emissão dos cheques em questão. Também alega que os cheques eram "pré-datados", como a própria autora admite, descaracterizando a natureza cambiaria do título. Ainda, apontou a não juntada das notas fiscais e seus respectivos comprovantes de entrega da mercadoria.

Afastando as preliminares, o Ministério Público determinou a produção de provas (fl. 39).

Requeridas as provas, foi marcada audiência de Instrução e Julgamento e, ante a ausência da parte ré, o autor dispensou tais provas.

Determinada a juntada das notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, o autor providenciou às fls. 55/73.

Intimado para manifestação, o réu permaneceu inerte, fato que restou na manifestação do Ministério Público, fls. 76/78, pugnando pela decretação de falência.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

hmm

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

A pretensão da parte autora prende-se no pedido de falência pela inadimplência da parte devedora, que não honrou com o pagamento dos cheques trazidos aos autos, mostrando a relação jurídica existente.

Preliminarmente, a devedora alegou inépcia da inicial pelo fato do credor ter pedido o pagamento da importância, demonstrando preocupação executiva.

Todavia, este posicionamento é exacerbado, na medida em que o credor pediu, alternativamente, o pagamento, a elisão ou a defesa, cumprindo, assim, a regra descrita no disposto no art. 11, § 1º, LF.

Isto porque o pedido não foi exclusivo de pagamento, porque aqui caracterizaria uma evidência executiva.

Portanto, o apego invocado pelo devedor é exacerbado, já que o pedido final feito pelo credor está em consonância com a regra processual falimentar.

De conseqüência, afasto a preliminar.

No mérito, quanto a alegação da cobrança de juros abusivos resultando no inadimplemento, não restou provada, porém, em contrapartida, a prova da inadimplência, conforme protesto dos cheques apresentado, justifica por si só o pedido inicial.

Sobre a verificação da *causa debendi*, os títulos, devidamente protestados, e os documentos juntados exaurem qualquer dúvida da procedência do crédito.

Em relação aos cheques serem "pré-datados", como bem fundamenta o Ministério Público, tal fato não afasta a executividade do título, conforme entendimento jurisprudencial:

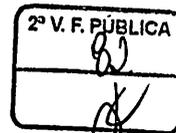
"O cheque pós-datado emitido em garantia de dívida não se desnatura como título cambiariforme, tampouco como título executivo extrajudicial".¹

Assim, a pretensão procede, cujo objetivo reside no recebimento sobre o valor dos títulos, estes devidamente comprovados.

Resulta daí também, que os autos estão instruídos com todos os documentos que comprovam a qualidade de credor da parte autora, na forma do artigo 11 da Lei Falimentar.

¹ THEOTONIO NEGRÃO. *Código de Processo Civil*. 31ª ed. Art. 585, nota 13a.

mm



ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Preenchidos todos os requisitos do artigo 9º, é imperativa a prolatação da sentença, declarando ou não a falência, conforme o disposto no artigo 14 do referido diploma legal.

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 14 do Dec.-Lei 7.661/45, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar na data de hoje, às 15:00 horas, a falência da pessoa jurídica FRANCO & WUDARSKI QUALITY SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., com sede em Curitiba na Rua Marechal Mallet, 767, conj. 01 e 02, Ahú, CGC sob o n.º 01.637.661/0001-95, tendo como gênero de comércio varejista de produtos alimentícios não especificados ou não classificados, e que tem como sócios ANA ELISA SIDORUK VIEIRA WUDARSKI, portadora do CPF sob o n.º 611.015.759/72, e CLEVERSON ADIR BET, portador do CPF sob o n.º 821.644.289/00, onde ambos têm a função de gerência e residentes no endereço da falida, conforme contrato social.

Fixo o termo legal da falência em 60 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio como síndico o próprio credor, que deverá assinar o termo de compromisso em 24 horas a contar da intimação.

Caso não aceite ou haja omissão, nomeio em substituição o Dr. Nei Roberto de Barros Guimarães (fone: 352-5335), que deverá ser intimado para a assinatura do termo de compromisso.

Marco o prazo de 20 dias para que os credores apresentem as suas declarações e documentos justificativos do crédito.

Lacre-se o prédio do estabelecimento comercial em 24 horas.

Observe a escritania o contido nos arts. 15 e 16 da LF, cumprindo-se os atos necessários.

Pautar-se data para ouvida do falido.

P.R.I.

Curitiba, 15 de maio de 2001.

LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

EM 18/05/01, EM MEU CARTÓRIO, RECEBI
ESTES AUTOS, DO QUE LAVRO ESTE TERMO.

Esdriva